

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d"água, quando voltado para a irrigação.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.294/2019, do deputado Zé Vitor, altera o inciso IX do art. 3º da Lei 12.651/2012, que trata da definição de interesse social. Insere entre as atividades de interesse social o represamento, para irrigação e dessedentação animal, de pequenos cursos d'água. Também renumera as alíneas seguintes, sem alterar o teor dos dispositivos.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na CAPADR recebeu parecer pela aprovação, contra o voto do deputado Marcon. Nesta CMADS, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.





II - VOTO DO RELATOR

Com a medida proposta, o autor pretende flexibilizar as normas da Lei Florestal para permitir a supressão de áreas de preservação permanente (APP), decorrente do represamento de pequenos cursos d'água para fins de irrigação e dessedentação animal.

Apesar das boas intenções que motivam o autor, preocupado com os agricultores e a necessidade de garantir água para produção de alimentos, a proposição trará profundas implicações de ordem ambiental, comprometendo ainda mais as já precárias manutenção e recuperação dos recursos hídricos do país.

A Lei 12.651/2012 define, como de interesse social, atividades de proteção da vegetação (controle do fogo e da erosão, erradicação de espécies invasoras), a exploração agroflorestal na pequena propriedade rural, infraestrutura pública de lazer, regularização fundiária de baixa renda em áreas urbanas, captação de água e condução de efluentes, mineração (areia, argila, saibro e cascalho) e outras.

A importância dessa definição reside no fato de que a supressão de área de preservação permanente somente pode ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8°). Além disso, nas áreas de uso restrito (encostas com inclinação entre 25° e 45°) o interesse social também justifica a conversão de vegetação nativa, e essas encostas também possuem cursos d'água (art. 11).

Aprovando-se essa liberalidade, será possível inundar as áreas de preservação permanente existentes a montante dos barramentos, lembrando que a proposição não estipula limites ao tamanho dos reservatórios, nem tampouco define o que será considerado pequeno curso d'água. E não existe segurança de manutenção da vegetação em torno do reservatório, pois o inciso III do art. 4º deixa a APP desses barramentos a critério do órgão licenciador, sem estabelecer qualquer parâmetro mínimo.

Isso se o PL 3.729/2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, não for





rejeitado pelo Senado Federal ou profundamente modificado, pois o texto aprovado nesta Casa já declara as pequenas barragens para irrigação como utilidade pública, e permite que os entes federados definam as tipologias sujeitas ao licenciamento ambiental. Muitos estados e municípios poderão simplesmente isentar de licenciamento ambiental o barramento de pequenos cursos d'água, e a proposição que analisamos aqui facilita imensamente a supressão das APPs. Como se vê, as propostas não são isoladas, tratando apenas de um tema. Elas formam um pacote de desregulamentação, um combo, com a finalidade de permitir todo tipo de exceções, tornando as leis ambientais ineficazes, sem revogar nenhuma.

Em 2017, o Instituto Escolhas, em parceria com o Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq-USP), publicou um extenso estudo sobre desmatamento zero no Brasil¹. Os pesquisadores concluíram que os mecanismos de anistia da Lei 12.651/2012 reduziram o passivo de APP e de reserva legal em 41,2 milhões de hectares (vegetação nativa que deveria ser restaurada pela Lei 4.771/1965). Com a anistia, o déficit de vegetação nativa foi reduzido para 19,4 milhões de hectares, sendo 8,1 milhões de hectares de APP.

E qual a importância, afinal das APPs hídricas? Por que não pode o produtor rural aproveitar mais as terras? Porque ele precisa de água, e criar reservatórios não lhe garante essa água. A vegetação que cobre o solo é tão determinante para a perenidade dos cursos d'água quanto a precipitação, e isso é conhecido das ciências florestais há muitas décadas.

O primeiro efeito da vegetação é interceptar, na copa, as gotas de chuva, reduzindo a energia cinética da água (um dos fatores de erosão). A água então escorre por folhas, ramos, galhos e pelo caule e tronco das plantas, descendo até o chão e se infiltrando pelas raízes. Isso diminui o escoamento superficial (outro fator de erosão). Se houvesse apenas escoamento superficial, os rios e os reservatórios encheriam depressa com as chuvas, mas essa água seria drenada rápido também. Promovendo a infiltração no solo, a vegetação promove a recarga do lençol freático superficial, além de acumular parte da





água na matéria orgânica que existe no solo fértil. O lençol freático aflora em certos locais, formando nascentes (protegidas por APPs) e alimentando os rios. A água acumulada no solo é liberada lentamente, também alimentando os rios. Esse serviço ambiental, provido pela vegetação, vai sendo paulatinamente perdido pela conversão das APPs, assim definidas na Lei 12.651/2012:



II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas;

Essa é a mesma definição que já havia na Lei 4.771/1965, e é também a razão por que o Código Florestal do Governo Provisório, antes ainda do Estado Novo (Decreto 23.793/1934) obrigava a conservação das então chamadas *florestas protectoras*. Assim como as APPs de 1965 em diante, elas serviam para conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, abrigar a fauna etc. E eram também isentas de impostos, como se faz hoje com a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Como se vê, nada é assim tão recente na legislação ambiental, e por isso mesmo manteve-se a proteção das faixas marginais dos rios na encarnação mais recente do código. Porque sempre se soube da função ecológica dessas áreas.

Ora, a Comissão de Minas e Energia (CME) dessa casa decidiu questionar o ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, sobre a crise hídrica e os riscos de racionamento de energia. A CME deveria, isso sim, ouvir o Ministro do Meio Ambiente. Ele tem o dever de proteger a vegetação remanescente, as florestas produtoras de água. De que adianta se preocupar com geração hidrelétrica depois de promover a perda florestal?

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos da Região Hidrográfica do Paraná. Ao contrário do que pode parecer, não é uma crise no estado do Paraná. Essa região hidrográfica ocupa 10% do território





brasileiro, abrangendo sete estados: São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal. É a região mais populosa e de maior desenvolvimento econômico do país. O governador de Minas Gerais postou um vídeo desesperançado, em frente ao reservatório de Furnas, secando. Só existe um seguro contra secas, contra os anos de baixa pluviosidade, que é a proteção dos rios e da vegetação nativa. Sem vegetação, sem APP, não há barramento que possa compensar a falta de água que aflige o produtor rural.

Na verdade, ao invés de flexibilizar novamente a Lei Florestal, o que o poder público e a sociedade como um todo devem priorizar é a implementação e o cumprimento das normas ali estabelecidas, sob pena de um gradativo e acelerado afastamento do novo padrão de sustentabilidade ambiental propagado pelos que defenderam, e aprovaram, mudanças já tão permissivas na revisão do antigo Código Florestal. Por esses motivos, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.294/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NILTO TATTO Relator



